Ofício nº 1807/2021

Parauapebas, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO EM EXERCÍCIO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 05 de novembro de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 139/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, proposto por vereador municipal, veda a cobrança de sacolas biodebradáveis por estabelecimentos comercias, no âmbito do Município de Parauapebas, com o intuito de prevenção ao dirteito do consumidor.

O art. 24 da Constituição Federal prevê que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, porém, quando se trata de legislação concorrente, deve-se sempre ponderar os limites de atuação dos estados e municípios, principalmente em consideração à sistemática de normas constitucionais relacionadas, evitando excessos, principalmente quando se utiliza como baliza a observância aos princípios constitucionais.

No entanto, observa-se que a competência concorrente dos estados e municípios para legislar sobre matéria que envolve relações de consumo deve-se ponderar, principalmente quando se pretende impor um ônus às empresas, o princípio da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência.

Nesse sentido, imposições legais que violem preceitos constitucionais e tenham o condão de quebrar a harmonia legal do ordenamento jurídico, impondo

obrigações desarrazoadas, podem ser objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário com relação à sua constitucionalidade.

No caso do presente Projeto de Lei, há grandes indícios de que esta harmonia legal do ordenamento jurídico foi extrapolada ao dispor sobre proibição de venda de determinado produto à um determinado setor da economia.

À luz do princípio da livre iniciativa, tal legislação prevê intervenção econômica significativa, já que sequer a lei federal previu tal circunstância, e no que se refere ao princípio da livre concorrência, prevê obrigação excessivamente onerosa, ao impor que as empresas assumam todos os ônus para disponibilizar produto gratuitamente.

Corroborando, cabe trazer à baila o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, onde os princípios da livre iniciativa e livre concorrência estão consagrados:

> **Constituição Federal**
> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - livre concorrência;

Nos aspectos do princípio da isonomia, o Projeto de Lei tem potencial de criar desigualdade entre os consumidores de Parauapebas e do restante do Estado e do país, sem quaisquer peculiaridades regionais que pudessem justificar tal distinção, além disso o preço final dos produtos oferecidos no município poderá ficar mais caro do que no restante do país, já que os custos inerentes às sacolas biodegradáveis poderão ser repassados aos consumidores; e, quanto aos fornecedores, estes terão tratamentos distintos com relação às demais unidades da federação.

Desse modo, em observância à inconstitucionalidade narrada acima, o Projeto de Lei nº 139/2021 extrapola a competência constitucional atribuída aos Estados e Municípios para legislar de forma concorrente com a União acerca das matérias sobre produção e relações de consumo, além de violar os princípios constitucionais da isonomia, livre iniciativa, da livre concorrência e as garantias da ordem econômica e financeira do Brasil.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 139/2021 acarretaria em afronta à Constituição Federal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2021 por ser inconstitucional, contrariando o art. 170 da Constituição Federal.

Município de Parauapebas, 18 de novembro de 2021.

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO EM EXERCÍCIO